



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobram 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano 360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$
Para o estrangeiro e colónias	acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do solo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 37:782 — Introduz alterações nas tabelas I e II anexas à Reforma Aduaneira, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 31:665.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:092 — Abre créditos nas colónias de S. Tomé e Príncipe e Timor destinados a reforçar várias verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos gerais das referidas colónias.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 13:093 — Dá nova redacção à nota da tabela n.º 3 anexa à Portaria n.º 12:956 (regime a adoptar no comércio e distribuição de azeite).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Dirrecção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 37:782

Visto o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, e no artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo referido decreto-lei;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º São introduzidos nas tabelas I e II anexas à Reforma Aduaneira, respectivamente, os artigos 7.º-A e 1.º-A, com as seguintes redacções :

Artigo 7.º-A

Pela assistência de empregados do tráfego como auxiliares do serviço relativo à entrada e saída de cada aeronave, compreendendo :

A organização e movimento do respectivo processo de entrada e saída, a revisão das bagagens dos passageiros e tripulantes desembarcados e embarcados e a conferência das mercadorias e malas de correio descarregadas;

A entrada e saída de aprestos e sobresselentes em regime de depósito afiançado;

A baldeação de carga.

I — Na estância aduaneira junto do aeroporto internacional e no perímetro deste, em qualquer dia e a qualquer hora — 60\$.

II — Noutro local, em qualquer dia e a qualquer hora — o dobro da taxa do n.º I.

A receita proveniente da aplicação desta taxa será distribuída, findo cada mês, pelo pessoal

que tenha prestado os serviços a que ela respeita, segundo proporção determinada pela Dirrecção-Geral das Alfândegas.

Os transportes, subsídios de deslocação e ajudas de custo referidos nas observações desta tabela I sómente serão cobrados quando o serviço for prestado, no todo ou em parte, nas condições do n.º II.

Artigo 1.º-A

Pelo serviço relativo à entrada e saída de cada aeronave, compreendendo :

A organização e movimento do respectivo processo de entrada e saída, a revisão das bagagens dos passageiros e tripulantes desembarcados e embarcados e a conferência das mercadorias e malas de correio descarregadas;

A entrada e saída de aprestos e sobresselentes em regime de depósito afiançado;

A baldeação de carga.

I — Na estância aduaneira junto do aeroporto internacional e no perímetro deste, em qualquer dia e a qualquer hora — 60\$.

II — Noutro local, em qualquer dia e a qualquer hora — o dobro da taxa do n.º I.

A receita proveniente da aplicação desta taxa será distribuída, findo cada mês, pelo pessoal que tenha prestado os serviços a que ela respeita, segundo proporção determinada pela Dirrecção-Geral das Alfândegas.

Os transportes, subsídios de deslocação e ajudas de custo referidos nas observações desta tabela II sómente serão cobrados quando o serviço for prestado, no todo ou em parte, nas condições do n.º II.

Art. 2.º Passam a ter nova redacção as disposições a seguir mencionadas das tabelas I e II anexas à Reforma Aduaneira :

Tabela I

Observações

12.º As taxas do tráfego de assistência da alínea D) do n.º I do artigo 7.º, bem como do artigo 7.º-A, pertencem integralmente aos empregados que prestarem o serviço e das restantes taxas de assistência pertence metade aos empregados e metade ao Estado.

Tabela II

Artigo 12.º

Pelo bilhete de despacho de cabotagem por entrada, transferência, reexportação, baldeação ou trânsito de mercadorias :

I — De valor até 50\$	\$10
II — De 50\$01 a 100\$	\$50
III — De 100\$01 a 200\$	1\$00
IV — De 200\$01 a 300\$	1\$50
V — De 300\$01 a 500\$	2\$50
VI — De 500\$01 a 1.000\$	3\$00

VII — De 1.000\$01 a 5.000\$	4\$00
VIII — De 5.000\$01 a 10.000\$	5\$00
IX — Nos despachos de cabotagem, por entrada de mercadorias de valor superior a 10.000\$, por cada 10.000\$ ou fracção a mais	3\$00
X — Nos outros despachos de mercadorias de valor superior a 10.000\$, por cada 10.000\$ ou fracção a mais	6\$00

Artigo 19.^o

I—
 II — Pelos bilhetes de despacho a que se referem os artigos 12.^o (com exceção dos de reexportação, baldeação ou trânsito), 13.^o e 14.^o, e além dos emolumentos neles fixados — 1 por milhar do valor das respectivas mercadorias, não se cobrando menos de \$10.

Observações

11.^a Os emolumentos fixados nos artigos 1.^o-A, 2.^o, 3.^o e 6.^o pertencem integralmente aos empregados que prestarem os respectivos serviços e os dos artigos 4.^o e 5.^o pertencem metade aos funcionários e metade ao Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1950.—
 ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.*

MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS**Direcção-Geral de Fazenda das Colónias****1.^a Reparilhão****2.^a Secção****Portaria n.^o 13:092**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, abrir os seguintes créditos:

I) Na colónia de S. Tomé e Príncipe

Nos termos do artigo 8.^o do Decreto n.^o 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 176.245\$90, destinado a reforçar a verba do capítulo 11.^o, artigo 239.^o, da tabela de despesa do orçamento geral de 1950 «Exercícios findos — Para pagamento das despesas de exercícios findos referidas no artigo 57.^o do Decreto n.^o 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, e legislação que posteriormente aditou ou alterou tal disposição».

2) Na colónia de Timor

Nos termos do § 4.^o do artigo 3.^o e artigo 7.^o do Decreto n.^o 35:770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de \$ 2:856,00, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a respectiva previsão orçamental, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.^o, artigo 185.^o, n.^o 20., alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Fundo de defesa militar do Império Colonial — Taxa militar», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1949;

b) Um de \$ 20:625,82, com contrapartida no excesso de cobrança sobre as respectivas previsões orçamentais, destinado a reforçar, com as quantias que se indicam,

as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1949:

Capítulo 10. ^o , artigo 185. ^o , n. ^o 19) «Encargos gerais — Diversas despesas — Adicional à contribuição industrial para a Comissão Municipal de Díli»	\$ 11:522,27
Capítulo 10. ^o , artigo 185. ^o , n. ^o 21) «Encargos gerais — Diversas despesas — Fundo de assistência pública e social»	\$ 9:103,55
	\$ 20:625,82

Nos termos do § 5.^o do artigo 3.^o e artigo 6.^o do Decreto n.^o 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão total das receitas orçamentais:

c) Um de \$ 61,50, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.^o, artigo 185.^o, n.^o 18) «Encargos gerais — Diversas despesas — 50 por cento das licenças anuais de instalações radioeléctricas receptoras de radiodifusão para a Emissora Nacional», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para 1949.

Nos termos do artigo 9.^o do Decreto n.^o 35:770, de 29 de Julho de 1946:

d) Um de 2.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.^o, artigo 155.^o, n.^o 7), alínea b), da tabela de despesa do orçamento geral de 1949 «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicomios, casas de saúde e sanatórios, de oficiais e praças do activo e na reforma — A pagar na metrópole», com contrapartida de igual importância a sair da verba do capítulo 10.^o, artigo 184.^o, n.^o 2), alínea a), da mesma tabela de despesa «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na metrópole».

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de S. Tomé e Príncipe e de Timor.

Ministério das Colónias, 11 de Março de 1950.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Gabinete do Ministro****Portaria n.^o 13:093**

Por ter havido lapso na publicação da nota à tabela n.^o 3 anexa à Portaria n.^o 12:956, de 7 de Outubro de 1949, e atendendo às consequências que daí derivam para o comércio e para o consumidor, entende-se conveniente ordenar a sua rectificação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

Artigo único. A nota à tabela n.^o 3 anexa à Portaria n.^o 12:956, de 7 de Outubro de 1949, passa a ter a seguinte redacção:

O armazenista e o retalhista podem vender azeite de quaisquer dos tipos comerciais com a tolerância de 0^o,1 de acidez para o azeite extra e meio extra, de 0^o,2 para o fino e de 0^o,3 para o de consumo.

Ministério da Economia, 11 de Março de 1950.— Pelo Ministro da Economia, *Jorge Pereira Jardim*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.